



COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta nº 319 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária

REINTEGRA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS ORIGINÁRIOS.
MERCOSUL. REGIME DE ORIGEM

Somente os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos do Reintegra.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, art.5º, §3º, inciso I, Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, Anexo, arts. 1º e 3º Decreto nº 8.996, de 2017, Anexo, art. 1º e Decreto nº 5.651, de 2005, Anexo V, art. 1º.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado acima identificada, por meio de representante legal, formalizou consulta de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, na qual presta as seguintes informações:

- Atua na transformação de metais não ferrosos, em especial cobre, latão e bronze e realiza operações de comércio exterior de bens e mercadorias.

- Utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras –Reintegra, regulamentado pelo Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015.

- Realiza habitualmente exportação de mercadorias que constam do Anexo do Decreto 8.415, de 2015, as quais contêm insumos importados em percentual superior a 40% originários do Peru e do Chile.

2. A dúvida da consulente recai sobre o do art. 5º do Decreto nº 8.415, de 2015, que em seu § 3º, inciso I, dispõe da seguinte forma:

Art. 5º A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

...

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais; (grifos nossos)

3. A consulente avalia que todos os países da América do Sul participam do Mercosul, seja como Estado Parte, seja como Estado Associado.

4. Com base em tal avaliação, expõe o seguinte entendimento:

“(...) por se tratarem de países associados ao Mercosul, os insumos originários do Chile e do Peru devem ser considerados insumos originários de países integrantes do Mercosul, e por tal razão, esses insumos devem ser equiparados a insumos nacionais, para fins de composição da mercadoria e aplicação do percentual estabelecido no Anexo ao Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, para fins do crédito relativo ao Reintegra, com base no inciso III e § 3º do art. 5º da mesma norma.”

5. Diante do exposto, questiona se seu entendimento está correto.

Fundamentos

6. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta, no âmbito Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

7. Cabe registrar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

8. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Da exposição da consulente, verifica-se que pretende esclarecer se os insumos originários do Chile e do Peru devem ser equiparados a insumos nacionais em razão do disposto no inciso I do § 3º do art. 5º do Decreto nº 8.415, de 2015.

10. O Decreto nº 8.415, de 2015, regulamenta a aplicação do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29

da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem por objeto devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

11. O art. 5º do referido decreto estipula as condições para que os bens exportados sejam contemplados pelo Reintegra, entre as quais a de que o bem tenha um custo total de insumos importados não superior à 40% do preço de exportação e a esse respeito estabelece no § 3º inciso I que os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul – Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul serão considerados nacionais.

12. O entendimento manifestado pela consulente sobre o § 3º inciso I é de que a expressão “insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul” contida no dispositivo contempla os membros efetivos e os membros associados ao Acordo.

13. Para dirimir a dúvida da consulente, a expressão “insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul” não deve ser interpretada em detrimento da expressão “que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul, pois conduz à aplicação incorreta da norma conforme veremos a seguir.

14. O Regime de Origem Mercosul (ROM) encontra-se no Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, o qual dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º O presente Regime define as normas de origem do MERCOSUL, as disposições e as decisões administrativas a serem aplicadas pelos Estados Partes a fim de:

1) Qualificação e determinação do produto originário;

2) Emissão dos certificados de origem;

3) Verificação e Controle: e

4) Sanções por adulteração ou falsidade dos certificados de origem ou pelo não cumprimento dos processos de verificação e controle. (grifos nossos)

15. O Capítulo III do ROM estabelece os requisitos de origem, do qual cabe destacar o art. 3º que dispõe em seus incisos sobre os bens totalmente obtidos, inteiramente produzidos e resultantes de uma transformação substancial nos Estados Partes.

16. Importante ressaltar que os requisitos de origem estabelecidos no art. 3º do ROM qualificam os bens obtidos ou produzidos na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, signatários do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, que foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.

17. Os bens obtidos e produzidos no Chile se qualificam como originários por meio dos requisitos de origem estabelecidos no Quinquagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 (Mercosul-Chile) – ACE 35, internalizado pelo Decreto nº 8.996, de 2 de março de 2017, o qual estabelece em seu art. 1º:

Artigo 1º

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes, para os efeitos de:

1. Qualificação e determinação da mercadoria originária;

2. Emissão dos certificados de origem; e
3. Processos de Verificação, Controle e Sanções.

18. Por sua vez, o Acordo de Complementação Econômica nº 58 (Mercosul-Peru) – ACE 58, internalizado pelo Decreto nº 5.651, de 29 de dezembro de 2005, no Anexo V (Regime de Origem), dispõe que:

Artigo 1

(...)

Mercadoria originária: Toda mercadoria que cumpra com os critérios gerais ou requisitos específicos de origem, segundo corresponda e/ou as demais disposições estabelecidas na Seção I do presente Regime.

(...)

19. Observa-se que, além de possuírem requisitos próprios para a qualificação de origem, os regimes de origem dos ACE 18, ACE 35 e ACE 58 estabelecem modelos próprios de certificado de origem, que é o documento que comprova a origem da mercadoria no país importador.

20. Destarte, somente o Certificado de Origem Mercosul emitido na Argentina, Paraguai ou Uruguai aceito pela autoridade aduaneira no Brasil para concessão de preferência tarifária do Mercosul poderá ser aceito para comprovação do cumprimento dos requisitos do Regime de Origem Mercosul para os efeitos do Reintegra.

21. Por conseguinte, o Decreto nº 8.415, de 2015, em seu art. 5º, § 3º, inciso I, analisado em sua íntegra, permite firmar o entendimento de que a expressão “insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul” foi empregada para designar os insumos originários dos países integrantes que são Estados Partes do Mercosul.

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que somente os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos do disposto no Decreto nº 8.415, de 2015, em seu art. 5º, §3º, inciso I.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit